

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002636/92-13
Recurso nº. : 01.584
Matéria: : CONTRIB. SOCIAL: EXERC. 1.989
Recorrente : QUINTA RODA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.794

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RESULTADO DE 31.12.88 :

É indevida a cobrança da contribuição social sobre o resultado de 31.12.88, por força da suspensão da execução do art. 8º, da Lei 7.689/88, pela Resolução nº 11/95 do Senado Federal, publicada no DOU de 12.04.95.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUINTA RODA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LÚCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10830.002636/92-13
Acórdão nº. : 108-04.794

Recurso nº. : 01.584
Recorrente : QUINTA RODA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA

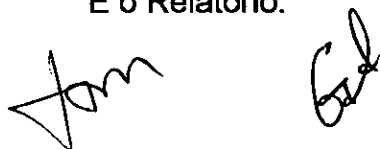
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da Contribuição Social incidente sobre o Lucro (CSSL), na forma da Lei 7.689/88, por decorrência de outro auto de infração lavrado contra a mesma pessoa jurídica, cujo crédito tributário principal relativo ao IRPJ é controlado através do processo administrativo nº 10830.002634/92-98.

O lançamento foi impugnado pela petição de fls. 24/26, onde pleiteou a autuada o julgamento da exigência da Contribuição Social em conjunto com a exigência contida no processo principal, juntando cópia da impugnação oferecida no processo do IRPJ. Adicionalmente, contestou a possibilidade da exigência de Contribuição Social sobre a variação monetária ativa incidente sobre empréstimos à controladora, ao argumento de que a regra do art. 21 do Decreto-lei 2.065/83 trata de ajuste extracontábil, enquanto que a base de cálculo da contribuição social é o resultado do exercício.

Cientificada da decisão de primeiro grau que, por decorrência, manteve integralmente o crédito lançado, interpôs recurso voluntário onde volta a repisar os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória, aditando razões sobre a inconstitucionalidade da exigência no período-base de 1.988, conforme entendimento já exteriorizado pelo STF.

É o Relatório.



Processo nº. : 10830.002636/92-13
Acórdão nº. : 108-04.794

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O crédito tributário lançado nestes autos decorre de lançamento materializado na área do IRPJ, pela insuficiência de variação monetária ativa sobre mútuo com empresa ligada e glosa de despesas financeiras tidas como desnecessárias, ambas no período-base de 1.988, matéria essa que já foi submetida a julgamento nesta E. Câmara, através do Recurso nº 108.682, onde proferi voto no sentido de afastar parte da exigência contida no processo matriz de nº 10830.002634/92-98.

Estando o lançamento da Contribuição Social sustentado na mesma matéria fática, bastaria ajustar a exigência ao decidido no processo principal, pela estreita relação de causa e efeito. Todavia é procedente a objeção específica contra a contribuição social lançada para o período-base de 1.988, exercício de 1.989, uma vez que essa cobrança já tem assegurado o seu cancelamento por iniciativa do Poder Executivo (Medida Provisória 1.542-26, art. 18, I - D.O.U. de 05.09.97).

Ressalte-se que é pacífica a jurisprudência deste colegiado, no sentido de rejeitar as arguições acerca da inconstitucionalidade das leis, por extrapolar a esfera da competência administrativa. No entanto, tenho para mim que a administração pública não pode marchar em direção oposta às grandes decisões nacionais, especialmente aquelas produzidas pelo Supremo Tribunal Federal, no seu extremo papel de guardião da Constituição.



Processo nº. : 10830.002636/92-13
Acórdão nº. : 108-04.794

Se resistência ainda havia, pela ausência de efeito "erga omnes" daqueles julgados, essa questão acaba de ser espancada, pela publicação no D.O.U. de 12.04.95, da Resolução nº 11/95, do Senado Federal que, cumprindo o que lhe determina o art. 52, inciso X, da Carta Magna, "*suspende a execução do disposto no art. 8º, da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988*", consoante expressa a sua ementa.

Segundo a melhor doutrina, o efeito dessa suspensão eqüivale ao expurgo da regra do ordenamento jurídico, daí porque, devem ser desconstituídas as relações naquela regra subsumidas.

Estando o crédito tributário sustentado por norma já expungida do ordenamento jurídico, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência remanescente nestes autos.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR

